

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 01660/09

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana. Aquisição de verduras, tubérculos e frutas. Regularidade

A C Ó R D Ã O AC1-TC -01412/2010

1. RELATÓRIO

- 1. <u>Número do Processo:</u> **TC-01660/09.**
- 2. Órgão de origem: AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA EMLUR.
- 3. <u>Tipo de Procedimento Licitatório:</u> **PREGÃO PRESENCIAL nº. 01/2009.**
- 4. Objeto do Procedimento: Aquisição de verduras, tubérculos e frutas.
- 5. Fonte de Recursos: **Fonte de Recurso 3.3.90.30-00.**
- 6. <u>Valor do Contrato:</u> O preço foi estimado em Rs\$ 117.500,00 (Cento e dezessete mil e quinhentos reais).
- 7. Parecer da Auditoria: O Órgão Técnico em seu relatório sobre a matéria opinou pela regularidade do procedimento, toda via vale ressaltar a ausência do contrato ou documento que o substitua, A Egrégia 1ª (Primeira) Câmara através do Acórdão AC1 TC nº 1021/2009, julgou regular o procedimento licitatório e determinou o arquivamento do processo (fls. 135), a Assessoria Jurídica da EMLUR, encaminhou a esta Corte de Contas, cópia do contrato nº 02/2009 firmado entre a empresa citada e a Aldrim Coutinho de Araújo - ME, no valor de R\$117.500,00 (Cento e dezessete mil e quinhentos reais, em anexo, o Termo de Referência especificando os produtos adquiridos por unidade de peso Kg ou unidade, quantitativo, preço unitário e total (fls. 146), publicando também o extrato do contrato no Diário Oficial, datado de 17/02/2009 (fls 147). Ante ao exposto esta Auditoria **OPINA pela REGULARIDADE do procedimento e conclusão do mesmo** na forma do Acórdão AC1 nº 1021/2009, recomendando pelo arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria e determina o arquivamento do processo licitatório em questão.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1^a. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 16 de Setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto	Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara	Relator
Fui presente:	
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal	